

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Dos Srs. Dr. Rosinha, Rogério Carvalho, Nazareno Fonteles, Bohn Gass e Henrique Fontana)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES) para estabelecer o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, a ser realizado em concomitância com o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – dos cursos de graduação em medicina, e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 2º. Acrescente-se à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo 48-A:

Art. 48-A. Respeitando-se os tratados internacionais de reciprocidade ou equiparação, a revalidação do diploma de graduação em medicina expedido por universidades estrangeiras será precedido do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional da medicina no Brasil.

§1º. O exame previsto no *caput* deste artigo será aplicado concomitantemente à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em Medicina prevista no art. 9º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, ou da legislação superveniente.

§2º O instrumento, o conteúdo e a metodologia da avaliação, assim como a data, o local, e o tempo de

duração do REVALIDA serão idênticos ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE dos cursos de graduação em medicina.

§ 3º A nota mínima para a revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por universidades estrangeiras será a nota correspondente à média aritmética do conceito obtido pelo conjunto dos estudantes de graduação em medicina que realizarem o ENADE no ano em que for realizado o exame, conforme a ordenação e escalas de conceitos previstos no art. 5º, §8º, da Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004, ou legislação superveniente.

.....(NR).

Art. 3º. O §3º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.....

.....
§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal e, no caso dos cursos de Medicina atenderá o disposto no artigo 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou da legislação superveniente.

.....(NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primeiro da Proposta é institucionalizar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) tornando-o mais transparente e legítimo. Em assim sendo, a presente Proposta estabelece que:

- ✓ O Revalida será aplicado utilizando-se da avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em medicina (novo Enade de Medicina prevista no novel art. 9º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004).

Ou seja, o instrumento, o conteúdo e a metodologia da avaliação, assim como a data, o local, e o tempo de duração da prova do Revalida serão os mesmos dos aplicados no Enade dos cursos de graduação em medicina.

- ✓ A nota mínima para aprovação no Revalida será a média aritmética do conceito obtido pelo Enade do conjunto dos estudantes de graduação em medicina.

Por conseguinte, ao se fixar iguais condições de avaliação metodológica entre o Enade dos cursos de medicina e os médicos que querem revalidar, no Brasil, seus diplomas obtidos em universidades estrangeiras, conforma-se claramente que a responsabilidade pela qualidade do atendimento médico e dos profissionais formados será decorrência do desempenho dos estudantes e dos cursos de graduação em medicina, sem externalidade que prejudique o exercício da medicina no Brasil.

E mais, extirpa-se também a nefasta imagem que algumas entidades médicas adquiriram, no recente debate sobre o Programa Mais Médicos, de exacerbado corporativismo, a causar inveja a mais aguerrida guilda medieval, uma vez que a Constituição brasileira assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88); preserva a propriedade privada (art. 5º, XXII, da Constituição); e defende a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa (art. 173 da CF/88).

Busca-se, com este Projeto, eliminar toda e qualquer suspeição de que os resultados obtidos no Revalida reflitam condições antipedagógicas, ao expressar exigências acima do razoável, uma vez que diversos estudiosos alertam que permanece uma barreira pedagógica, com provas mais exigentes do que as aplicadas para os formandos nas faculdades de medicina brasileiras. A presente Proposta colaciona luz para essa questão, afasta preconceitos ideológicos e traz legitimidade para o exame em comentário.

Por sua vez, é bom lembrar que a finalidade do Enade é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos (a) conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, (b) o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e (c) o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Sabe-se, além disso, que os instrumentos básicos do Enade são: a prova; o questionário de impressões dos estudantes sobre a prova; o questionário do estudante; e o questionário do coordenador do curso. Assim, bastante justo e razoável que se obtenha a média aritmética do resultado da avaliação de desempenho dos estudantes de graduação em medicina (que é mensurado em conceito ordenado em uma escala com 5 (cinco) níveis, conforme previsto no art. 5º, §8º da Lei nº 10.861, de 2004). E essa média represente a nota que sirva como nota mínima, ou de corte, para o exame daqueles que buscam revalidar o diploma em medicina obtido no estrangeiro no País, pois afinal se irá apurar aquelas aludidas finalidades do Enade, que mensura a preparação para o exercício do profissional médico no Brasil.

Vale acrescentar que atualmente o Revalida está disciplinado por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 2011. Esta medida visa unificar o processo e diminuir impeditivos burocráticos, como por exemplo, tradução juramentada do diploma, taxas de inscrição elevadas e outros obstáculos financeiros e materiais. Nada obstante a valiosa intenção da medida proposta, a obrigação de submeter à exame tanto os médicos formados no Brasil como médicos, brasileiros ou não, com diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiros para aferição do conhecimento, das qualidades e das competências para o exercício do trabalho médico requer a segurança jurídica necessária, plasmada na forma de lei em sentido formal e restrito, para (a) disciplinar as obrigações de fazer e não fazer, (b) restringir o exercício do labor, (c) mitigar a livre iniciativa decorrente do exercício do trabalho.

Aliás, a norma prevista no art. 48, §2º da Lei nº 9.304, de 1996 - LDB (“Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras

serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”) **não** tem o condão de criar enormes e múltiplas obrigações extralegais. A leitura atenta desse dispositivo, conjugada com os parâmetros da autonomia universitária prevista no art. 53 da LDB, não nos permite concluir que se trata de uma norma jurídica “em delegação”, ofertada às universidades para soberanamente disciplinarem o processo de revalidação dos diplomas obtidos no estrangeiro.

Com efeito, o presente Projeto determina que a revalidação do diploma de graduação em medicina expedido por universidades estrangeiras será precedido do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida –, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas para o exercício profissional da medicina no Brasil. E mais, fixa regras disciplinadoras sobre a matéria que serão reguladas, no âmbito da discricionariedade vinculada, pelos órgãos competentes e universidades.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**
(PT-PR)

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
(PT-SE)

Deputado **BOHN GASS**
(PT-RS)

Deputado **NAZARENO FONTELES**
(PT-PI)

Deputado **HENRIQUE FONTANA**
(PT-RS)